



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 108/2025
Processo SEI nº 20.636/2025

Jundiaí, 26 de junho de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.614, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de junho de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 10.235, de 27 de setembro de 2024, para prever proibição de adoção de animais por pessoas condenadas por crime de maus-tratos.

A Lei nº 10.235, de 2024, foi objeto de veto pelo Executivo em face de ilegalidade e inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Executivo. O veto foi rejeitado pelos Nobres Vereadores, e a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo.

Portanto, a presente propositura incorre nos mesmos vícios existentes na Lei originária.

Nesse sentido, reitera-se os argumentos apresentados no Veto ao Projeto de Lei que se transformou na Lei nº 10.235, de 2024, ou seja, que no que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica. Além disso, o direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso VI, da CF.

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que por meio da Lei nº 10.235, de 2024, que ora se pretende alterar, o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal ao criar um sistema de registro obrigatório aos cidadãos interessados na adoção de animais domésticos, cuja administração e organização também se deverão se dar, conseqüentemente, de forma obrigatória pelos órgãos públicos, neste caso, ao Departamento de Bem-Estar Animal vinculado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA/DEBEA).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 108/2025 – PL 14.614 - fls. 2)

Desta maneira, restou evidente o descumprimento dos **incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72** da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à **prestação de serviços públicos, criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais**, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Portanto, a matéria tratada na presente propositura, ao pretender alterar norma que infringe os referidos dispositivos, também está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura de alteração de uma Lei considerada ilegal e inconstitucional apresenta os mesmos vícios da Lei originária, não podendo prosperar.

Portanto, assim procedendo, o legislador feriu, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 108/2025 – PL 14.614 - fls. 3)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador EDICARLOS VIEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

cs.2